



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Embargos de Declaração nº 2004469-76.2014.815.0000 – 5ª Vara Mista da Comarca de Guarabira

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Embargante: Edimilson Rocha de Lima.

Advogado(s): Humberto de Sousa Félix.

Embargado: Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Gilberto Carneiro da Gama e outro.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ALEGADA OMISSÃO – AGRAVO INTERNO TEMPESTIVO – VÍCIO RECONHECIDO – ACOLHIMENTO.

- Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada na decisão embargada para reconhecer a tempestividade do recurso de Agravo Interno.

VISTOS,

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por **Edimilson Rocha de Lima**, insurgindo-se contra decisão monocrática desta Relatoria (fls. 156/156 v) que deixou de receber o agravo interno em razão de sua intempestividade.

Nas razões do recurso (fls. 163/171), alega a existência de omissão no *decisum* a ser sanado ante a flagrante tempestividade do agravo interno.

Argumentou que o aludido recurso foi interposto tempestivamente, visto que o prazo para sua interposição teve início em 19/08/2014 (terça-feira), tendo como termo final do dia 25/08/2014 (segunda-feira).

Sustentou que protocolou a aludida peça recursal na Comarca de Guarabira, fazendo uso do sistema integrado, no dia

25/08/2014, último dia do prazo, conforme se vê do verso das fl. 142, sendo, portanto, tempestivo.

Assim, pugnou pelo acolhimento dos embargos de declaração no sentido de ver processado o agravo interno, vez que tempestivo.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Com vistas a suprir possíveis vícios da decisão, o ordenamento jurídico pátrio permite que as partes, independentemente de sucumbência¹, utilizem os “Embargos de Declaração” para aclarar a decisão que eventualmente sofra de obscuridade, omissão ou contradição.

A doutrina tem contribuído quando define o recurso como sendo remédio voluntário idôneo a ensejar, dentro do mesmo processo, o esclarecimento ou a integração da decisão judicial impugnada, na lição de Alexandre Câmara². Theodoro Júnior igualmente entende como sendo o recurso destinado a pedir ao juiz ou tribunal prolator da decisão que afaste obscuridade, supra omissão ou elimine contradição existente no julgado³.

De toda forma, os Embargos de Declaração contribuem para o aprimoramento do julgado e não representam crítica ao juízo. Nesse sentido o STF tem entendido:

Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal. (STF-2ª Turma, A.I. 163.047-5-PR-AGRG-EDCL, j. 18.12.95, v.u., DJU 8.3.96).

O STJ é no meso sentido. Veja-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. CABIMENTO Embargos de declaração acolhidos apenas para sanar a contradição apontada no dispositivo da decisão embargada. (STJ , Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 17/12/2013, T6 - SEXTA TURMA) (grifos de agora).

Dessa forma, será cabível o referido recurso, segundo o Código de Processo Civil, quando a sentença incidir nas situações elencadas pelos seus incisos:

¹ STF – 2ª T. RE 221.196-5-EDcl. DJU 23/10/98. No mesmo sentido: RTRF – 3ª Reg. 24/213.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008, v. II.

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I - houver, na sentença ou no acórdão, **obscuridade** ou **contradição**;
II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Alega o embargante que houve omissão, na decisão monocrática de fls. 156/156 v, na medida em que não foi observado o carimbo apostado no verso das fls. 142, onde consta chancela manual de recebimento da peça recursal, o qual fora interposto tempestivamente.

Analisado detidamente os autos, notadamente o que consta do ofício de fl. 184 e seus anexos, vejo que assiste razão ao embargante.

Com efeito, consta às fl. 142 v carimbo de recebimento da peça recursal, cujo ingresso se deu na Comarca de Guarabira/PB, tendo o aludido recurso sido encaminhado a esta Corte por meio de ofício (fl. 188), o qual aportou nestes autos após a decisão recorrida.

Sendo assim, tendo em vista que o prazo para interposição do agravo interno é de cinco dias e, levando-se em consideração que o prazo para a embargante se iniciou em 19/08/2014 (terça-feira), bem como a comprovação de que a peça recursal fora protocolada no dia 25/08/2014 (segunda-feira), dentro do prazo para a interposição do agravo interno, reconheço sua tempestividade.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para, no mérito, **ACOLHÊ-LOS**, sanando a omissão da decisão monocrática de fls. 156/156 v para reconhecer a tempestividade do Agravo Interno interposto pelo embargante.

P. I.

Transitado em julgado, conclusos para apreciar o mérito do Agravo Interno de fls. 142/154.

J. Pessoa, 01 de dezembro de 2014.

Desembargador José Aurélio da Cruz

Relator